

Stealthing: entre a adequação típica e a *lege ferenda**Stealthing: between legal typification and lege ferenda*Ian Fernandes de Castilhos¹
Ariana Toledo Xavier da Rocha²

382

Resumo: O presente artigo tem como tema o *Stealthing* e sua adequação ao Direito Penal Brasileiro. A hipótese formulada é a da necessidade de *lege ferenda* para a devida tipificação do crime, levando em consideração os princípios da segurança jurídica e da taxatividade no Direito Penal. O *stealthing* consiste no ato de retirar o preservativo durante as relações sexuais, sem que uma das partes concorde, o que tem sido objeto de estudo por todo o mundo, já que está prática pode acarretar em diversas consequências para suas vítimas, como danos psicológicos, risco de infecções sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. A pesquisa se divide metodologicamente em três partes: (a) pesquisa bibliográfica para a exposição dos conceitos essenciais, como os de violência sexual e o de *Stealthing*; (b) pesquisa exploratória sobre casos concretos em jornais e redes sociais; (c) análise empírico-documental sobre a legislação e jurisprudência nacional e internacional. Desta maneira, a pesquisa tem por objetivo identificar qual seria o melhor enquadramento para o crime do *Stealthing* no Brasil, para tanto foi exposto como esta conduta é tratada no contexto internacional, abordando leis e julgamentos de diversos países pelo mundo. Além disso, foram avaliados os tipos penais já existentes no ordenamento brasileiro que poderiam ser utilizados para tratar do *stealthing*, bem como o Projeto de Lei nº 965/2022. Conclui-se, portanto, a existência de diversas lacunas para julgar esta violência sexual tão atual e pouco conhecido, sendo necessária a criação de uma nova legislação que trate do assunto.

Palavras-chave: *Stealthing*; Violência Sexual; Adequação; *Lege Ferenda*.

Abstract: This article explores the theme of "Stealthing" and its adaptation to Brazilian Criminal Law. The formulated hypothesis suggests the need for "lege ferenda" to properly

¹ Professor da Fundação Educacional de Além Paraíba (FEAP). Especialista em Direito Público (PUC-MG). Mestre (UFJF), e Doutorando (UFMG) em Direito. Membro do Grupo de Pesquisa em Retórica, Argumentação e Juridicidades (GPRAJ/UnB). E-mail: iancastilhosadv@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela Fundação Educacional de Além Paraíba (FEAP). Advogada.

Recebido em 05/02/2024

Aprovado em 03/06/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



classify the crime, taking into account the principles of legal certainty and specificity in Criminal Law. Stealthing involves the act of removing a condom during sexual intercourse without the consent of one of the parties, a practice under global scrutiny due to its potential consequences, including psychological harm, risk of sexually transmitted infections, and unwanted pregnancies. The research methodologically divides into three parts: (a) literature review for presenting essential concepts, such as sexual violence and stealthing; (b) exploratory research on real cases in newspapers and social media; (c) empirical-documentary analysis of national and international legislation and jurisprudence. The objective is to identify the most suitable classification for stealthing in Brazil, considering its treatment in the international context by examining laws and judgments from various countries worldwide. Additionally, the existing criminal statutes in Brazilian law and the Projeto de Lei nº 965/2022 were evaluated for their potential applicability to stealthing. In conclusion, there are significant gaps in addressing this contemporary and relatively unknown form of sexual violence, emphasizing the necessity for new legislation to address the issue.

Keywords: Stealthing; Sexual Violence; Adequacy; *Lege Ferenda*.

INTRODUÇÃO

Em 2022, uma mulher que preferiu não se identificar, deu uma entrevista a um programa de televisão brasileiro relatando ter sofrido uma violência a sua dignidade sexual. A vítima deu consentimento para que a relação sexual acontecesse, porém com a condição de que fossem utilizados preservativos, porém seu parceiro ignorou seu pedido e realizou a retirada da proteção sem que a mesma concordasse, prosseguindo a relação. A mulher procurou as autoridades para que seu caso fosse levado a justiça, mas não obteve sucesso, já que todos desconheciam esta prática, e mesmo com a confissão do acusado, o processo foi arquivado.

Sendo assim, o presente trabalho propõe o estudo do seguinte tema: *Stealthing* e sua adequação ao Direito Penal Brasileiro. Esse tema se mostra importante, especialmente porque se trata de uma conduta que, apesar de ser do conhecimento de poucos, afeta diversas pessoas pelo mundo, e assim muitas vítimas não possuem a justiça que buscam ou nem sequer sabem que o que ocorreu com elas se trata de um crime.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. O *stealthing* é um termo de origem inglesa, que define a retirada não consensual do preservativo. Entre o casal é feito um acordo de que a relação sexual será realizada com camisinha, porém uma das partes decide não cumprir com o combinado, sem que a vítima aceite ou até mesmo sem que ela perceba.

A maioria dos relatos de vítimas encontrados são de mulheres, o que não impede que homens também sejam prejudicados. Partindo desse cenário, é possível perceber alguns desdobramentos em torno desta questão, como por exemplo: os riscos de danos psicológicos, doenças sexualmente transmissíveis e para as mulheres a gravidez indesejada.

O estudo teve como marco teórico a estudo realizado por Alexandra Brodsky, sendo utilizado para a compreensão do conceito e desdobramentos da conduta. Em seguida, foi realizada uma pesquisa exploratória onde buscou por relatos concretos que pudessem trazer maior clareza para como a prática ocorre. Por fim, foi feita uma pesquisa empírico documental sobre a legislação e jurisprudência comparada.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos, da seguinte forma: o primeiro capítulo abordou sobre a definição do tema, bem como suas consequências. O objetivo do segundo capítulo foi explanar as percepções das vítimas sobre o crime, bem como analisar como o mesmo é tratado no âmbito internacional. No terceiro capítulo, o foco foi aprofundar sobre artigos já existentes no Direito Penal brasileiro em que o *stealth* poderia se enquadrar, bem como o Projeto de Lei nº 965/2022, que visa criar uma lei específica para esta conduta, buscando a melhor resposta para o problema de pesquisa apresentado.

1. STEALTHING

O objeto deste capítulo é analisar o que é o *Stealth*, bem como seus efeitos. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico serão abordados conceitos relevantes sobre o tema, já os seguintes serão sobre as suas consequências; o segundo tópico diz respeito aos danos psicológicos sofridos pelas vítimas; o terceiro tópico terá por objetivo discorrer sobre o contágio de infecções sexualmente transmissíveis; e o quarto tópico tratará sobre a gravidez indesejada. Por essas abordagens, pretende-se alcançar substrato necessário para a solução do problema da presente pesquisa.

1.1. Conceito

A retirada do preservativo em uma relação sexual sem o consentimento do parceiro ou parceira é uma prática pouco conhecida, visto que, em uma pesquisa realizada por Peruzzo (2018), 78,1% de 279 mulheres entrevistadas das mais variadas orientações sexuais, classes sociais, raças e afins, não sabiam da existência desse tema. Tal tema ganhou notoriedade e visibilidade mundial a partir da pesquisa de Alexandra Brodsky, a qual relata que, parte

significativa das vítimas tem dificuldade em nomear o que ocorreu com elas: “As suas histórias começam frequentemente da mesma forma: “Não sei se isto é violação, mas...”³ (BRODSKY, 2017, p.183) [Tradução livre]. Já Christina Voors (2022, n.p), diz: “Eu tive vítimas me contando sobre isso acontecendo. Mas eles não têm a terminologia adequada para isso (...) definitivamente é uma forma de agressão sexual.”⁴ [Tradução livre]. Sendo assim, a remoção não consensual do preservativo ganhou o nome de “*Stealthing*”, que, segundo Barrucho (2018), é uma palavra de origem inglesa que em sua tradução para o português significa furtividade ou dissimulação. Prates (2017, n.p) relatou que: “Conversando informalmente sabemos que isso é frequente e agora ganhou um nome. Isso é bom, pois nos ajuda a enfrentar o problema”. Para Brodsky (2017), dar nome e tornar essa conduta conhecida é fundamental para o enfrentamento dessa violência sexual.

No *Stealthing*, a relação sexual é previamente consentida, mas com a condição de que seja utilizado o preservativo, porém o parceiro retira a camisinha sem permissão ou até mesmo sem que a vítima perceba. Portanto, o autor faz com que a vítima acredite que está em uma relação carnal protegida, todavia decide unilateralmente retirar a camisinha, em desconformidade com a vontade da vítima, que pode perceber a remoção durante ou ao final do ato, como também pode nem sequer descobrir. Trata-se, portanto, de um ato inicialmente consentido e que se transforma em uma ação decidida apenas por um dos parceiros em divergência com o desejo do outro. Segundo Joan Cook (2017, n.p) :

Stealthing, portanto, pode ser conceituado com mais precisão como um “trauma de traição”. quando alguém viola significativamente a confiança ou o bem-estar de uma pessoa. Em outras palavras, deveria haver um contrato implícito ou explícito entre duas pessoas em relação à proteção, mas a vítima experimenta o engano e as garantias fraudulentas do perpetrador. Este tipo de traição pode ter todos os tipos de efeitos negativos na confiança, que podem ecoar nas experiências sexuais futuras da vítima, como evitação ou preocupações excessivas com experiências sexuais e outras formas de intimidade⁵ [Tradução livre].

Para Janci (2017, n.p), o *Stealthing* pode ser uma forma de abuso sexual:

3 No original: “Their stories often start the same way: “I’m not sure this is rape, but...”

4 No original: “I’ve had victims tell me about this happening. But they haven’t had proper terminology (...) for it definitely a form of sexual assault.”

5 No original: “Stealthing thus might be more accurately conceptualized as a “betrayal trauma.” where someone significantly violates a person’s trust or well-being. In other words, there was supposed to be an implied or explicit contract between two people concerning protection, but rather the victim experiences deception and fraudulent assurances of the perpetrator. This type of betrayal can have all kinds of negative effects on trust, which may echo throughout the victim’s future sexual experiences such as avoiding or excessive concerns about sexual experiences and other forms of intimacy.!

Faz sentido tratar *Stealth*ing como agressão sexual. Essencialmente, *Stealth*ing envolve contato sexual não consensual. E *Stealth*ing também envolve a escolha de expor outra pessoa ao risco sem o seu conhecimento. As vítimas sofrem como uma isca e troca que elimina sua capacidade de tomar medidas de proteção por si mesmas.⁶
[Tradução livre]

Ademais, o projeto “*Love Is Respect*”, além de concordar que tal conduta é um abuso sexual, acrescenta que os autores do *stealth*ing agem como se a culpa fosse da vítima, com frases como “Não achei que fosse grande coisa” ou “Achei que você gostaria.”⁷

Outrossim, cabe destacar quem figura no polo ativo e passivo da *Stealth*ing. Tanto o homem quanto a mulher podem ser autores, já que a ação não impõe apenas um gênero sexual para configurar a quebra de consentimento, porém uma pesquisa do “Ahrefs.com” (2022) mostrou que de todos os homens heterossexuais entrevistados, nenhum passou pela remoção ou dano não consensual do preservativo por uma mulher, podendo-se concluir que, em sua maioria o *stealth*ing tem homens como autor. Já no polo passivo, Brodsky (2017) afirma que o abuso é mais comum em mulheres e com maior incidência em casais heterossexuais, porém os homens homossexuais também são vítimas da *Stealth*ing segundo ela. Um estudo realizado pela Monash University (2017) mostrou que, de 1.189 mulheres e 1.063 homens da comunidade LGBTQIA+, 32% das mulheres e 19% dos homens já passaram por essa dissimulação, já em 2019, um estudo australiano descobriu que uma a cada três mulheres e um quinto de gays passam pela *Stealth*ing.

O *Stealth*ing, além de se consumir no ato da retirada, sem autorização, do preservativo, pode também ocorrer com a danificação proposital, como por exemplo a perfuração da camisinha antes de iniciar a relação. Diante disso, Brodsky (2017) em sua pesquisa encontrou diversos fóruns online e grupos em redes sociais compostos em sua maioria por homens, em que os agressores contam suas experiências e compartilham dicas de como praticar a dissimulação sem que a outra pessoa perceba, incentivando uns aos outros a cometer tal violência com a justificativa de que essa ação é um “instinto/direito do homem”. Além disso, uma pesquisa do “Ahrefs.com” (2022), estima que “*stealth*ing porn” foi pesquisado online em média 1.800 vezes por mês de março de 2021 a março de 2022 nos Estados Unidos. Posto isso, pode se dizer que existem diversas razões pelas quais um indivíduo cometa esse ato, como, por

6 No original: “It makes sense to me to treat stealthing as sexual assault. Essentially, stealthing involves nonconsensual sexual contact. And stealthing also involves a choice to expose another person to risk without his or her knowledge. The victims suffer a bait and switch that eliminates their ability to take protective action for themselves.”

7 No original: “I didn’t think it was a big deal,” or “I thought you’d like it.”

exemplo, para forçar alguém a engravidar, transmitir doenças intencionalmente ou até mesmo por puro prazer. Segundo Brodsky (2017), os homens acreditam que isso é um direito natural, Voors (2022) completa que pode ser feito apenas para que o homem chegue ao clímax, uma maneira de sentirem satisfação e dominação sexual durante a relação.

Sendo assim, a remoção não consensual do preservativo se trata da ruptura de confiança previamente estabelecida em que, o consentimento de uma das partes não é levado em conta, fazendo com que a vítima tenha sua autonomia e liberdade sexual totalmente violadas e desrespeitadas. Ademais, trata-se de uma violência sexual, a qual a Organização Mundial da Saúde (OMS) define como qualquer ato sexual ou tentativa de obtê-lo, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, tráfico ou qualquer outra forma contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção. Ou seja, ao impedir que a vítima mantenha relação sexual segura e dentro dos limites acordados anteriormente, ocorre a violação de seus direitos sexuais e dignidade.

Além disso, faz-se necessário analisar também os reflexos dessa violência, sobretudo na saúde física e mental de quem sofre com a *Stealththing*. O *Stealththing* expõe suas vítimas a diversas consequências, como por exemplo, danos psicológicos que variam de vítima para vítima; transmissão de doenças tanto para as mulheres como para os homens homossexuais; e gravidez indesejada para as mulheres; Tais efeitos serão abordados nos próximos tópicos.

1.2 Consequências psicológicas

A violência sexual pode causar em suas vítimas diversos reflexos que podem perdurar por toda a vida. No Brasil, o Ministério da Saúde (2001), discorreu sobre os impactos causados por essa agressão, dentre eles, daremos destaque, nesse tópico, aos impactos psicológicos.

Brodsky (2017) em seu artigo afirma que o *Stealththing* é uma prática pouco conhecida, contudo, para Shaikh (2021), mesmo que as vítimas não saibam o que é a *Stealththing*, a maioria tem um instinto do que é certo ou errado, e por isso passam por inúmeros traumas, mesmo não tendo conhecimento. Além disso, homens e mulheres possuem medo de denunciar a violência justamente por ser uma situação pouco discutida, mesmo se sentindo totalmente violados.

Ao sofrer a manipulação no uso do preservativo durante uma relação sexual, a vítima passa a sentir diversos impactos em seu bem-estar físico, psíquico e sexual, fazendo com que ela possua grandes chances de sentir medo de uma nova agressão em suas próximas relações,

segundo Trigueiro (2017). Além disso, há também o medo de adquirir uma gravidez indesejada e/ou contrair uma infecção sexualmente transmissível (IST), que por si só abala a saúde mental do indivíduo. Para Burchett (2022, n.p): “Fisicamente, existe o risco de infecções sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e respostas físicas a traumas no corpo que podem aparecer mais tarde para as pessoas. Emocionalmente, vemos muito mais variações nos impactos de longo prazo. Os sobreviventes de Stealthing podem precisar do que muitos sobreviventes de trauma sexual precisam: sentir-se seguro, acreditar e realmente ser ouvido.”⁸ [Tradução Livre].

Além do medo, passar pela Stealthing pode fazer com que as vítimas desenvolvam traumas em suas relações interpessoais, gerando problemas de confiança. Para Trigueiro (2017), a Stealthing causa efeitos irreversíveis na esfera psicológica, havendo grande abalo em sua convivência com os outros, fazendo com que a desconfiança com o próximo tome conta de todas suas relações. Portanto, muitos passam por dificuldades em manter um relacionamento amoroso, sexual e até mesmo possuem retraimento social após viverem essa experiência traumática em que o indivíduo começa a se afastar de outras pessoas e perde o interesse em realizar atividades que antes lhe eram prazerosas. De acordo com o autor Early (1993), o abuso sexual faz com que as vítimas sintam vergonha, tendo a sensação de que estão “sujas”, “feias” e “nojentas”, fazendo com que a invisibilidade se torne seu maior desejo.

Dentre as consequências citadas acima, podemos concluir que todas elas são prejudiciais para a própria vítima, podendo até mesmo evoluir para problemas mais graves, sem contar com os julgamentos e apontamentos perante a sociedade, deixando a vulnerabilidade da vítima cada vez mais afetada. Em um artigo publicado pela Harley Therapy e o Centro de Aconselhamento Loyola (2021), é relatado que, pessoas que vivenciam o *stealthing* são propensas à depressão, ansiedade, falta de foco, sentimento de culpa, baixa autoestima, pensamentos de automutilação e até mesmo suicídio.

Em seu artigo, Souza (2013, n.p) diz que:

As vítimas podem sofrer de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor. Outras consequências podem ser maior uso ou abuso de álcool e drogas, problemas de saúde, redução da qualidade de vida, comprometimento da satisfação com a vida, com o corpo, com a atividade sexual e com relacionamentos interpessoais. Existe associação significativa entre violência sexual e sintomas de dissociação, congelamento e hiper

8 No original: “Physically, there is the risk of sexually transmitted infections, unintended pregnancy, and physical trauma responses in the body that might show up later for folks. Emotionally, we see a lot more variance in what the long-term impacts are. Survivors of stealthing might need what a lot of survivors of sexual trauma need: to feel safe, to be believed, and to truly be listened to.”

vigilância. A relação com a própria imagem, a autoestima e as relações afetivas também são esperadas, o que limita a qualidade de vida.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), vítimas de abuso sexual possuem quase o dobro de chances de desenvolverem depressão, ademais, se observa que estas vítimas apresentam 2,3 vezes mais risco de se envolverem com transtornos relacionados ao álcool e 2,6 mais riscos de desenvolverem transtorno de ansiedade ou depressão. Assim sendo, a pessoa que está em uma relação carnal presumindo estar protegida, ao tomar conhecimento de que o uso do preservativo foi violado, danificado ou retirado, acredita que a culpa foi sua, passando até mesmo a duvidar de si mesma e de sua sanidade. A vítima atribui para si a responsabilidade do ocorrido, gerando diversos traumas graves, como por exemplo a baixa autoestima, mudanças de humor, problemas de sono, transtornos alimentares, ansiedade, depressão e inclusive tendências ao suicídio.

Portanto, podemos concluir que, as consequências psicológicas do *stealthing* podem variar de acordo com a experiência individual de cada um. Independentemente da reação, as vítimas passam por sentimentos intensos de desamparo e insegurança, além disso, a falta de apoio e compreensão por parte da sociedade aumenta o isolamento e o abalo na saúde mental de quem vivencia a remoção não consensual do preservativo. A falta de discussão sobre o assunto é outro fator que pode levar muitos a questionarem se o que aconteceu foi realmente uma agressão sexual, o que pode dificultar a busca de ajuda e tratamento psicológico.

Destarte, vale ressaltar que a *Stealthing* é uma violência ao consentimento e, por conseguinte, uma violência sexual, sendo fundamental que as pessoas entendam a gravidade dessa prática e sejam incentivadas a denunciar casos de *stealthing* para que as vítimas possam receber o apoio adequado e tratamento necessário para lidar com as consequências psicológicas sofridas.

1.3 Infecções sexualmente transmissíveis

Infecção sexualmente transmissível (IST), é um termo utilizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e regulamentado pelo Ministério da Saúde pelo Decreto N.8.901/2016, adotado em substituição ao termo “Doença sexualmente transmissível (DST)”, já que doença se refere a sintomas e sinais visíveis, enquanto a infecção pode permanecer na condição assintomática.

Logo, as ISTs são causadas por vírus, bactérias ou outros microrganismos, transmitidas principalmente por meio do contato sexual (oral, vaginal, anal) sem o uso de preservativos

(masculino ou feminino), com uma pessoa que esteja infectada. Ademais, o Ministério da Saúde (2014) acrescenta que, da violência sexual podem ocorrer danos que repercutem na saúde física da vítima, desde o risco de contágio de ISTs como HIV, Herpes, papilomavirus humano (HPV), dentre outras. Posto isso, pode-se afirmar que diversos tipos de violência sexual podem trazer para suas vítimas a possibilidade do contágio de ISTs, incluindo o *Stealth* que, justamente diz respeito ao não uso de preservativo, sendo este o único modo de prevenir as infecções que são transmitidas pelo contato sexual

O artigo de Alexandra Brodsky (2017) destaca que o *Stealth* é uma prática comum entre jovens sexualmente ativos, em contrapartida vale destacar o crescimento do número de casos de transmissão de doenças venéreas entre os indivíduos deste grupo. De acordo com os dados da PrEP 15-19 Minas (2021), no Brasil, os adolescentes e jovens adultos são os que mais contribuem para o aumento das estatísticas de Infecções Sexualmente Transmissíveis, sendo que as maiores taxas de sífilis são encontradas na faixa etária de 20 a 29 anos, além disso, a taxa de detecção entre os jovens de 13 a 19 anos aumentou em 1,654% entre anos de 2010 a 2020. Custódio (2019) acrescenta ainda que, em dez anos, os índices de ISTs cresceram 64,9% entre a população de 15 a 19 anos e 74,8% dos jovens de 20 a 24 anos entre 2009 e 2019.

No Brasil, em 2021, 40,8 mil casos de HIV e outros 35,2 mil casos de aids foram notificados por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), de acordo com o Boletim Epidemiológico de HIV/aids, além disso, no mesmo ano foi declarado mais de 750 mil homens em todo o mundo adquiriram HIV. Diante disso, podemos concluir que são inúmeros os casos de ISTs, inclusive transmitidos através da *Stealth*, podendo atingir, neste caso, tanto as mulheres quanto os homens que possuem relações com outros homens e, na maioria das vezes esses indivíduos que, por acreditarem estar protegidos não descobrem que passaram por tal violência ou então descobrem posteriormente, e por conseguinte nem sequer desconfiam que podem ter contraído uma infecção, impedindo a vítima de procurar um atendimento tempestivamente em um hospital ou posto de saúde para eliminar ou amenizar os riscos de contração de doenças. Em seu estudo, Brodsky (2017) expõe que algumas vítimas perceberam a retirada do preservativo durante a penetração, outras durante a ejaculação e há também as que tiveram conhecimento do fato apenas quando o parceiro contou em outra ocasião. Sendo assim, muitas vítimas perdem a oportunidade de procurar atendimento médico imediato após a violência sofrida, já que, apenas nas 72 horas seguintes ao ato, há a

possibilidade de impedir o contágio da doença através de um tratamento chamado de profilaxia pós-exposição.

Apesar disso, mesmo que o indivíduo consiga realizar o tratamento dentro do período adequado, também existem consequências nesses casos, tanto psicológicas quanto financeiras, já que o tratamento dura por pelo menos 04 meses, e assim a vítima passa por um grande abalo emocional com a dúvida se contraiu ou não alguma IST e gerando também diversas despesas com os procedimentos. Em seu artigo, Brodsky (2017), através de entrevistas com pessoas que sofreram o *Stealth*, relatou sobre o medo das vítimas em relação às possíveis consequências da prática e, em todos os depoimentos foi citado o temor de contrair uma infecção sexualmente transmissível. Uma das vítimas chegou a procurar por sites na internet de pessoas que relataram a experiência de possuir o vírus do HIV, devido ao medo de ter contraído o vírus. Além disso, a maioria delas sofre com o abandono de seus parceiros, tendo uma delas relatado que nada do que estava passando o preocupou nem o perturbou, sua possível DST era um fardo que somente a própria estava carregando, isso se deve principalmente ao fato de que, muitas das vezes o autor se utiliza da *Stealth* justamente para transmitir infecções de forma intencional para seu parceiro ou parceira.

Fora as consequências psicológicas devido a exposição às ISTs, há também as inúmeras despesas relativas a medicamentos, médicos e hospitais caso o indivíduo contraia uma doença, sem contar o intenso constrangimento vivenciado pela vítima perante a sociedade, já que este é um assunto que pode ser motivo de julgamentos e até mesmo de piadas, sofrendo constantes discriminações, podendo inclusive perder o emprego pelo fato de ter contraído o vírus do HIV por exemplo. Diante de tal situação, muitas vítimas deixam de procurar a assistência médica necessária, devido à vergonha e ao medo de sofrerem preconceito.

Cabe destacar que, existem diversos tipos de Infecções Sexualmente Transmissíveis, como por exemplo: Herpes genital, Gonorreia, Clamídia, Sífilis, HPV (Papilomavírus Humano), HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), AIDS, dentre outras. Sendo que, cada uma delas causa sintomas diferentes, como feridas, corrimentos, verrugas, dor pélvica, ardência ao urinar, lesões de pele e aumento de ínguas. Contudo, o tratamento em casos de IST é capaz de melhorar significativamente a qualidade de vida dos portadores e interrompe a cadeia de transmissão dessas infecções, deixando de apresentar sintomas se a doença for descoberta e tratada precocemente, porém, caso isso não ocorra, a vítima pode sofrer graves complicações, como infertilidade, câncer ou até morte. De acordo com o Ministério da Saúde, até junho de

2022, no Brasil, foram detectados 1.088.536 casos de aids. Somente em 2021, mais de 11 mil óbitos foram registrados no Sistema de Informação sobre Mortalidade em decorrência do agravo, com uma taxa de mortalidade padronizada de 4,2 óbitos por 100 mil habitantes, índice que sofreu decréscimo de 26,4% entre 2014 e 2021.

Portanto, pode-se concluir que de fato o *Stealth* é uma questão de saúde pública pois expõe suas vítimas a consequências gravíssimas como a contaminação de Infecções Sexualmente Transmissíveis, por isso é de suma importância que as pessoas que vivenciam tal violência sexual realizem exames laboratoriais, e em caso de positivo, é necessário que não haja automedicação e que o tratamento seja prescrito por um profissional de saúde competente e habilitado.

1.4. Gravidez Indesejada

Muitas mulheres sofrem com o acontecimento de uma gravidez indesejada que, em alguns casos ocorre devido a uma violência sexual sem o uso de preservativos. No Brasil, o Ministério da Saúde relatou os impactos que a violência sexual acarreta para as vítimas. Entre as principais estão as lesões físicas, doenças sexualmente transmissíveis, impacto psicológico e a gravidez indesejada. Acrescenta ainda que, no que tange especialmente à gravidez indesejada decorrente de agressão, há um destaque em decorrência da complexidade tendo em vista que ocorrem diversas reações biológicas, psicológicas e sociais, já que manter uma gravidez decorrente de uma violação do corpo feminino, e que é entendida como indesejada e forçada para a vítima, pode ser considerado como uma segunda forma de violência.

O *Stealth*, segundo Brodsky (2017), é mais comum em relações heterossexuais, e é justamente neste cenário que a retirada não consensual do preservativo pode ocasionar uma gravidez indesejada ou forçada. Ainda de acordo com Brodsky (2017), todas as vítimas da *Stealth* possuem medo de ter adquirido uma gestação fruto dessa violência, e muitas sentem-se abandonadas por seus parceiros, fazendo com que elas carreguem sozinhas o fardo de uma possível gravidez. Além disso, o estudo mostra que algumas mulheres não descobrem de imediato que sofreram tal ato, dificultando a prevenção, já que após 72 h seguintes da relação sexual sem proteção, é possível a utilização de pílulas anticoncepcionais de emergência, porém, mesmo que a mulher ingira tal medicamento, sua eficácia não é de 100%, fazendo com que ela ainda corra o risco de contrair a gravidez. Segundo a Dra. Denize Ornelas (2022, n.p): “Às

vezes as pessoas demoram a entender o que aconteceu. Muitas vezes elas nem tem mais como usar as medicações após essa situação”.

Não obstante, no que se refere aos atendimentos médicos para as vítimas de violência sexual, embora o Ministério da Saúde do Brasil tenha padronizado tal assistência desde 1998, visando acolher as mulheres, nas palavras de Vilela e Lago (2007), um atendimento integral e de qualidade ainda representa um desafio no setor de saúde, pois se trata de um tema articulado com significações morais, éticas e religiosas, portanto, em alguns casos, a mulher pode receber um tratamento inadequado, fora todo o medo, vergonha e constrangimento por vivenciar tal situação.

Ademais, através dos estudos de Alexandra Brodsky (2017, p. 188), foi constatado que os homens praticam a *Stealth* “enraízam suas ações em misoginia e na crença da supremacia sexual masculina”⁹ [Tradução livre], além disso, ao navegar em fóruns na internet formados por homens que cometem o *Stealth*, muitos citam que o ato é um “direito dos homens de espalhar suas sementes”¹⁰ [Tradução livre] (BRODSKY, 2017, p. 189), ou seja, os autores justificam a prática como sendo um direito masculino de engravidar suas vítimas, impondo sua vontade a vontade da mulher. Sendo assim, o ato furtivo retira da vítima seu poder de escolha sobre sua própria fertilidade e sua autonomia para decidir o momento certo de sua maternidade, ensejando abalos estruturais à vida da mulher, no tocante ao planejamento familiar, bem como impactos biológicos, psicológicos, econômicos, jurídicos e profissionais.

Em relação aos efeitos financeiros, caso a mulher descubra a gestação no começo e opte pela realização do aborto, ela terá que arcar com despesas jurídicas para a autorização, devendo para tanto, comprovar que sofreu a retirada do preservativo sem seu consentimento, sendo algo considerado extremamente difícil e desgastante para a vítima, ademais, há também as despesas médicas e hospitalares para a realização do abortamento. Contudo, nem sempre o pedido é deferido, ou pelo fato de se descobrir a gravidez após o período em que é permitido a interrupção, a gestante fica condicionada a arcar pelo resto de sua vida com as consequências da violência. Além de despesas relacionadas com alimentação, educação, saúde e tudo o que é necessário para a criação de uma pessoa, há de se falar também dos danos indiretos gerados por uma gravidez, como restrição à vida social, restrição a relacionamentos amorosos, sofrimento psicológico por conceber um filho que não era esperado e fruto de uma violência ao seu corpo

9 No original: “root their actions in misogyny and investment in male sexual supremacy.”

10 No original: “a man’s “right” to spread his seed.”

e sua liberdade. E, atrelado a isso, uma gravidez inesperada pode ocasionar a perda de oportunidades de emprego ou a redução salarial, que de acordo com um estudo feito pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (2019), ocorre uma redução em torno de 30% no salário de mulheres que ficam grávidas durante a adolescência.

Portanto, é imprescindível que as mulheres, ao tomarem conhecimento de que foram vítimas de um ato furtivo sem seu consentimento, busquem atendimento o quanto antes, e, para que esse suporte seja eficaz, é necessário que ocorra a organização e estruturação de uma rede assistencial que envolva serviços de segurança pública e de saúde capacitados. Ademais, diante de todas as consequências listadas neste capítulo, se torna essencial que a prática do *Stealth* seja tipificada no Brasil, para que o tema ganhe a visibilidade e reconhecimentos necessários, e, assim, os autores da conduta serão devidamente penalizados, e as vítimas terão uma assistência adequada após vivenciarem a retirada do preservativo sem o consentimento em uma relação sexual.

2. STEALTHING: REPERCUSSÃO INTERNACIONAL

O objeto deste capítulo é desenvolver sobre a repercussão da prática do *Stealth* pelo mundo. Com esse intuito, os conteúdos foram organizados da seguinte maneira: no primeiro tópico serão apresentados casos concretos sofridos por vítimas de diversos países, bem como suas percepções sobre o crime; o segundo tópico expõe decisões de tribunais pelo mundo acerca do *Stealth*; já o terceiro tópico discorrerá sobre países que possuem legislação sobre o tema.

2.1. Casos concretos

Brodsky (2017, p.186) baseou a primeira parte de seu artigo em entrevistas com vítimas do *Stealth*, e além do medo de contraírem ISTs ou uma gravidez indesejada, todas elas “experienciaram a remoção não consensual do preservativo como uma clara violação da sua autonomia corporal e da confiança que erroneamente depositaram no seu parceiro sexual.”¹¹
[Tradução livre]

¹¹ No original: experienced nonconsensual condom removal as a clear violation of their bodily autonomy and the trust they had mistakenly placed in their sexual partner.

Para mais, não é difícil encontrar relatos de vítimas espalhados na internet e redes sociais por todo o mundo. Em 2017, Joanna relatou sua experiência para a revista de New York, *Cosmopolitan*:

Eu soube assim que ouvi o estalo [que a camisinha estava tirada] ... eu não queria acreditar no que tinha ouvido, então continuei. Só quando mudamos de posição é que deixei registrar o que tinha acabado de acontecer. Pânico, consternação e fúria se instalaram ao mesmo tempo, e eu realmente me lembro de chorar e gritar com ele... talvez eu nunca supere isso de verdade.¹² (2017, n.p.) [Tradução livre]

Já em Nova Gales do Sul, uma vítima contou sua história para o site australiano *Mamamia* (2022, n.p.):

Há dois anos e meio, fui vítima de “Stealthing” por parte de um homem que conhecia e em quem confiava. (...) Pedi para ele usar camisinha, ele concordou e depois tirou sem me avisar. (...) Resumindo, me senti violada, mas como muitos atos sexuais relacionados ao consentimento; parecia nebuloso. Eu não imaginei que pudesse ser uma ofensa denunciável. (...) No meu caso, não houve efeitos colaterais duradouros. Felizmente, eu não tive uma IST ou uma gravidez indesejada, mas ainda assim deixou cicatrizes.¹³ [Tradução livre]

Da mesma forma, Gemma (nome fictício) também vivenciou a retirada do preservativo sem seu consentimento durante a relação sexual, e como consequência obteve uma gravidez e ao procurar por ajuda, a polícia disse que não havia provas suficientes. A mesma expôs sua história à BBC do Reino Unido:

Eu não sabia nada sobre Stealthing até que aconteceu comigo. Só depois percebi o que ele tinha feito e fiquei muito chateado e preocupado. (...) Tomei a pílula do dia seguinte, mas quando não menstruei no mês seguinte fiz um teste de gravidez. (...) Mande uma mensagem para o cara, mas ele não achou grande coisa e me disse que custava apenas cerca de £ 50 para fazer um aborto. (...) No final, decidi interromper o processo, mas foi uma decisão muito difícil de tomar – eu me culpei muito por isso porque queria um filho, mas sabia que não eram as circunstâncias certas. (...) fui até eles (à polícia) quando percebi que era estupro e porque engravei. (...) era a minha palavra contra a dele e ele negou.¹⁴ (2021, n.p.) [Tradução livre]

12 No original: I knew as soon as I heard the snap [that the condom was off] ... I didn't want to believe what I'd heard so I kept going. It wasn't until we changed positions that I let it register what had just happened. Panic, dismay, and fury set in all at once, and I actually remember crying and shouting at him... I might never truly be [over this].

13 No original: Two and a half years ago, I was a victim of “stealthing” by a man I knew and trusted. (...) I asked him to wear a condom, and he agreed, and then he took it off without telling me. (...) In short, I felt violated but like many sexual acts regarding consent; it felt nebulous. I didn't imagine it could be a reportable offence. (...) In my case, there were no long-lasting side effects. Thankfully, I didn't have an STI or an unwanted pregnancy but it still left its scars.

14 No original: I didn't know anything about stealthing until it happened to me. It was only afterwards I realised what he'd done and I felt so upset and worried. (...) I got the morning-after pill, but when I didn't get my period the following month I took a pregnancy test. (...) I texted the guy but he didn't think it was a big deal and told me it was only about £50 to get an abortion. (...) In the end I decided to get a termination but it was a very difficult decision to make - I beat myself up about it so much because I wanted a baby but knew it wasn't the

No Brasil não é diferente, já que em postagens sobre o *stealth* nas redes sociais, é possível notar inúmeros relatos de vítimas descrevendo o abuso sofrido e suas percepções sobre o crime. Em uma publicação no Facebook da página Quebrando o Tabu (2020, n.p.) podemos encontrar os seguintes comentários:

Imagem 1- Comentários em post da página Quebrando Tabu

396



Fonte: Quebrando Tabu (2020, n.p)

Já em uma publicação do Instagram Planeta Ella (2021, n.p.), mulheres trocaram suas experiências e sobre como se sentiram diante da situação:

right circumstances. (...) I actually went to them when I realised it is rape and because I got pregnant. (...) my word against his and he denied it.

Imagem 2- Comentários em *post* da página Planeta Ella

Fonte: Planeta Ella (2021, n.p)

Ademais, fora das redes sociais, o quadro “Isso tem nome” do programa Fantástico (2022, n.p.) realizou um episódio falando sobre a *Stealth*. A vítima Nataly Campos, ao ser entrevistada, relatou que, sem seu consentimento, seu parceiro sexual retirou a camisinha, e a mesma só percebeu muito tempo após o ato. Nataly além de se sentir irritada, também se sentiu envergonhada e culpada de ter confiado em seu parceiro, o que a levou a procurar ajuda psicológica para conseguir seguir em frente. A vítima, após se dar conta de que o que tinha acontecido era um abuso contra a sua dignidade sexual, passou a pesquisar onde essa conduta se encaixaria, e nada encontrou, com isso, procurou por um advogado que nada ajudou, já que o mesmo a desestimulou e respondeu com tom de deboche, minimizando seu abuso, fazendo com que ela desistisse de buscar por justiça. Além de Nataly, outra vítima que preferiu não se identificar, relatou ter ido à Delegacia e ao Ministério Público, e lá, ninguém possuía conhecimento sobre o que era *Stealth*, e assim, mais uma vez descredibilizaram a vítima, afirmando que a mesma não estava grávida, nem doente e não apresentava nada em seu laudo

do IML. Logo após, o autor do crime foi intimado e confessou ter retirado o preservativo, mas que teria sido no calor do momento e não tinha a intenção de causar mal, o que foi suficiente para que o processo fosse arquivado.

Em face ao exposto, serão analisados, nos próximos tópicos, decisões de tribunais que julgaram casos de Stealthing e países que possuem leis contra o referido crime.

2.2 Decisões de Tribunais

Este tópico explorará casos de *stealthing que* já foram julgados em diversos países, como a Suíça, Suécia, Nova Zelândia, Holanda, Reino Unido e Alemanha, examinando as questões legais e de consentimento envolvidas. Esses casos lançam luz sobre as complexidades que cercam a proteção dos direitos e da segurança das vítimas, bem como as consequências legais para os autores dessas ações. A seguir, vamos analisar alguns exemplos representativos e as implicações legais que surgem quando o *stealthing* é levado aos tribunais.

O primeiro caso de *stealthing* julgado em um tribunal ocorreu na Suíça. Em 2015, a vítima conheceu um homem pelo aplicativo de namoro Tinder, e ao conversarem sobre relações sexuais, a mesma informou que só aceitaria se houvesse o uso do preservativo, e ele concordou. Porém, em um certo momento, o autor retirou a camisinha e segurou os braços da mulher para que ela não conseguisse impedir o ato. Dessa forma, a suíça apresentou queixa, temendo pela sua saúde ou uma possível gravidez, e em 2017, o Tribunal Penal de primeira instância de Lausanne, o condenou por estupro de acordo com o artigo 190 do Código Penal Suíço, com a pena suspensa de 12 meses. Porém, ao entrar com recurso no Tribunal de Recursos Criminais do Cantão de Vaud, embora a condenação tenha continuado a mesma, o crime foi reclassificado como ato sexual com pessoas incapazes de julgamento ou resistência, com fulcro no artigo 191 do mesmo Código.

Na Suécia, em 2010, o jornalista Julian Asssange, praticou, além de outros crimes sexuais, a Stealthing contra duas mulheres. A primeira vítima relatou que ao encontrar com Assange em seu apartamento, o mesmo começou a despi-la sem que ela pudesse pará-lo, e ao pegar a camisinha, ele a impediu e a forçou a praticar o sexo desprotegido. Com a segunda vítima, houve a relação sexual com o uso da camisinha contra a vontade dele, porém quando ela já estava dormindo, Assange praticou conjunção carnal sem consentimento, e após ela acordar e perceber toda a situação, ele afirmou não usar proteção. Assim, as duas mulheres foram até a polícia prestar queixa, e posteriormente, o acusado foi condenado por diversos

crimes sexuais, e em relação ao *stealthing*, o Tribunal classificou o crime como molesta  o sexual.

J   em 2018, na Nova Zel  ndia, o autor do crime foi condenado por estupro, com uma pena de tr  s anos e nove meses de pris  o, ap  s ir a um bordel, onde pagou pelos servi  os de uma trabalhadora sexual, e mesmo o estabelecimento avisando por diversas vezes que o uso de camisinha era obrigat  rio, ele retirou sem que a mulher permitisse, e ao perceber, a v  tima pediu que ele sa  sse imediatamente e a pol  cia foi chamada. O Tribunal Distrital de Wellington o condenou, agravando o crime pelo planejamento e premedita  o, bem como pelos danos mentais e riscos de gravidez e doen  as sexualmente transmiss  es    v  tima. O homem recorreu da Senten  a, mas sua condena  o permaneceu a mesma, segundo a Decis  o do tribunal de apela  o (2022, n.p.): “Nunca houve qualquer consentimento para o ato espec  fico que constitu  a estupro (...) A v  tima consentiu com sexo protegido. Ela nunca consentiu com sexo desprotegido.”¹⁵ [Tradu  o livre]

Na Holanda, em 2021, um homem identificado como Khaldoun F., retirou o preservativo durante as rela  o es sexuais, mesmo com a v  tima impondo anteriormente que s   se relacionaria com seu uso. O autor admitiu o que fez, e foi condenado pelo Tribunal de Roterd  o a tr  s meses de pris  o sob sursis e multa de 1.000 euros por coer  o, sendo inocentado das acusa  o es de estupro.

Em 2017, na Alemanha, um policial foi condenado por agress  o sexual pelo Tribunal Distrital de Berlim-Tiergarten, numa pena de 8 meses de pris  o e multa de 3.000 euros, bem como multa de 96 euros para pagar o teste de sa  de sexual da v  tima, ap  s ter praticado o sexo desprotegido mesmo depois de diversos pedidos feitos pela mulher para que fosse feito o uso do preservativo como condi  o da rela  o o.

Por fim, no Reino Unido, em 2019, uma trabalhadora do sexo anunciou seus servi  os em sites na internet, e nele indicava a condi  o do uso do preservativo nas rela  o es sexuais. Por  m, um de seus clientes n  o cumpriu com o combinado e realizou a *Stealthing*. O autor do fato foi condenado a 12 anos de pris  o pelo crime de viola  o sexual, al  m de ordens de restri  o e de preven  o de danos sexuais por este crime. Segundo Jodie Mittell (2019, n.p.), promotora do caso: “Hogben foi al  m do que foi consentido ao remover a prote  o, que a reclamante disse ser uma condi  o para a rela  o o sexual. (...) Ela protestou repetidamente: ‘n  o

15 No original: There was never any consent to the particular act which constituted rape. (...) The victim consented to protected sex. She never consented to unprotected sex.

faço isso – por favor, não’. (...) Ela tentou se desvencilhar, mas ele disse para ela parar.”¹⁶
[Tradução livre]

Desta forma, pode-se concluir que a prática do *stealthing* gera diversos entendimentos para cada tribunal ao qual é submetido, e por isso se destaca a necessidade de um sistema legal que aborde eficazmente essa conduta como uma violação de direitos. À medida que esses casos continuam a surgir, a sociedade e os legisladores são desafiados a abordar esse problema sério e a buscar justiça para as vítimas. Para isso, se torna necessária a criação de leis que abordem a *Stealthing*, de forma que as vítimas não fiquem a mercê do pensamento de cada magistrado, e assim tenham sua dignidade assegurada por lei. No próximo tópico serão exploradas as leis e regulamentos específicos em diferentes países que lidam com a retirada do preservativo sem consentimento, examinando as abordagens legais adotadas para enfrentar essa preocupação global.

2.3. Legislação

Com a crescente conscientização sobre *stealthing* por todo o mundo, além do aumento do número de casos, há a necessidade de que sejam criadas leis que protejam as vítimas, já que a maioria desses casos tem seus autores absolvidos, ou sequer passam por um julgamento. Diante disso, serão analisados alguns dos Estados e países que já possuem sua própria legislação ou que estão em andamento para punir o *stealthing*.

Em 2021, a Califórnia se tornou o primeiro estado dos Estados Unidos a tipificar o *Stealthing*, porém não se tornou um crime punido pelo Código Penal, mas sim pelo Civil. O governador Gavin Newsom sancionou o Projeto nº 453, patrocinado pela deputada Cristina Garcia, e assim, a *Stealthing* foi adicionada à definição civil de agressão sexual na Seção 1708,5 do Código, incisos 4 e 5:

Seção 1708,5. Uma pessoa comete uma agressão sexual se fizer qualquer um dos seguintes:

- (4) Causa contato entre um órgão sexual, do qual foi retirado o preservativo, e a parte íntima de outro que não consentiu verbalmente com a retirada do preservativo.
- (5) Causa contato entre uma parte íntima da pessoa e um órgão sexual de outra pessoa do qual a pessoa retirou o preservativo sem consentimento verbal.¹⁷ [Tradução livre]

16 No original: Hogben went beyond what was consented to by removing the protection, which the complainant will say was a condition of intercourse. (...) She repeatedly protested, 'I don't do that - please, no'. (...) She tried to wriggle away but he told her to stop."

17 No original: 1708.5. (a) A person commits a sexual battery who does any of the following:

Na Austrália há alguns estados que criminalizam a retirada do preservativo sem consentimento, como por exemplo o Território da Capital Australiana que em 2021 foi a primeira a proibir tal conduta no país em seu Código Penal:

LEI DE CRIMES 1900 - SEÇÃO 67 Quando uma pessoa não consente com um ato
(1) Para uma disposição de consentimento para crimes sexuais, e sem limitar os motivos pelos quais pode ser estabelecido que uma pessoa não consente com um ato mencionado na disposição, uma pessoa não consente com um ato mencionado na disposição se a pessoa
(j) participa do ato por causa de declaração falsa intencional de outra pessoa sobre o uso de preservativo;¹⁸

Já no Reino Unido, o *stealthing* pode ser considerado estupro, pois de acordo com o *The Sexual Offences Act 2003*, seção 74, consentimento é “quando a pessoa concorda, por sua escolha, e tem liberdade e capacidade para fazer essa escolha.”¹⁹[Tradução livre]

Dessa forma, segundo a lei do Reino Unido, o consentimento é necessário para cada ato sexual. Em alguns casos, pode-se argumentar que alguém pode privar alguém de fazer uma escolha plena e livre através de mentiras ou comportamento enganoso. Por exemplo, ao retirar um preservativo sem consentimento ou conhecimento, um indivíduo é privado do direito de fazer uma escolha. Se soubessem de todos os fatos, provavelmente não consentiriam com o sexo.

No Chile, um grupo de deputadas apresentou um projeto de lei com o objetivo de criminalizar a conduta com pena entre 61 a 540 dias. Em janeiro de 2022, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com 73 votos a favor e 03 contra, e ainda aguarda aprovação no Senado. A proposta é de que o Código Penal seja modificado no seguinte sentido: “i) Acrescentar novo artigo 363 bis, com a seguinte redação: “Quem, sem o consentimento da

(4) Causes contact between a sexual organ, from which a condom has been removed, and the intimate part of another who did not verbally consent to the condom being removed. (5) Causes contact between an intimate part of the person and a sexual organ of another from which the person removed a condom without verbal consent.

18 No original: CRIMES ACT 1900 - SECT 67 When a person does not consent to an act

(1) For a sexual offence consent provision, and without limiting the grounds on which it may be established that a person does not consent to an act mentioned in the provision, a person does not consent to an act mentioned in the provision if the person (j) participates in the act because of an intentional misrepresentation by another person about the use of a condom;

19 No original: For the purposes of this Part, a person consents if he agrees by choice, and has the freedom and capacity to make that choice.

vítima, retirar o preservativo durante as relações sexuais, será punido com a pena mínima de reclusão menor.”²⁰ [Tradução livre]

Por fim, na Alemanha, o *stealthing* pode ser considerado crime punível com prisão, já que, a partir de 2016 as leis sobre crimes sexuais na Alemanha deram maior significado ao consentimento para qualquer ato sexual, dessa forma, caso a vítima concorde com a relação, mas apenas no caso de ser protegida, a *Stealthing* será considerada agressão sexual, conforme a Seção 177 do Código Penal do país:

402

- (1) Quem, contra a vontade discernível de uma pessoa, praticar atos sexuais com essa pessoa ou fizer com que essa pessoa pratique atos sexuais com ela, ou fizer com que essa pessoa pratique ou concorde com atos sexuais praticados em ou por uma terceira pessoa, incorre em uma pena de prisão de seis meses a cinco anos.
- (2) Quem praticar atos sexuais com outra pessoa ou fazer com que essa pessoa pratique atos sexuais, ou fazer com que essa pessoa pratique ou concorde com atos sexuais praticados por ou por terceiros, incorre na mesma pena se
 1. o infrator explora o fato de a pessoa não ser capaz de formar ou expressar uma vontade contrária,
 2. o infrator explora o fato de que a pessoa está significativamente prejudicada no que diz respeito à capacidade de formar ou expressar um testeamento devido à condição física ou mental da referida pessoa, a menos que o infrator tenha obtido o consentimento dessa pessoa,
 3. o infrator explora um elemento surpresa,
 4. o agressor explora uma situação em que a vítima é ameaçada de sofrer danos graves em caso de oferecer resistência ou
 5. o agressor coagiu a pessoa a praticar ou a consentir os atos sexuais, ameaçando-a com danos graves.²¹ [Tradução livre]

Portanto, podemos observar que, no cenário internacional, há uma variedade de abordagens sobre o *stealthing* e às questões de consentimento sexual no âmbito legal, revelando a complexidade dessa conduta, fazendo com que a consciência sobre ela cresça em muitos

20 No original: i) Agréguese un nuevo artículo 363 bis, del siguiente tenor: “El que, sin el consentimiento de la víctima, remueva el preservativo durante las relaciones sexuales, será castigado con la pena de presidio menor en su grado minimo”

21 No original: 1) Whoever, against a person’s discernible will, performs sexual acts on that person or has that person perform sexual acts on them, or causes that person to perform or acquiesce to sexual acts being performed on or by a third person incurs a penalty of imprisonment for a term of between six months and five years. (2) Whoever performs sexual acts on another person or has that person perform sexual acts, or causes that person to perform or acquiesce to sexual acts being performed on or by a third person incurs the same penalty if. 1. the offender exploits the fact that the person is not able to form or express a contrary will, 2. the offender exploits the fact that the person is significantly impaired in respect of the ability to form or express a will due to said person’s physical or mental condition, unless the offender has obtained the consent of that person, 3. the offender exploits an element of surprise, 4. the offender exploits a situation in which the victim is threatened with serious harm in case of offering resistance or 5. the offender has coerced the person to perform or acquiesce to the sexual acts by threatening serious harm.

países, levando a implementação de medidas legislativas para proteger as vítimas e punir os autores. Em alguns lugares, a *Stealth* é tratada como um crime sexual, sujeito a punições severas, enquanto em outros, a legislação é menos clara.

Enquanto este capítulo se concentrou em experiências estrangeiras, o próximo capítulo explorará mais de perto a situação no contexto brasileiro, bem como as possíveis respostas legais sobre o crime.

3. STEALTHING: CONTEXTO BRASILEIRO

O objetivo deste capítulo é explorar quais são as hipóteses para o problema de pesquisa, qual seja, a melhor adequação do *Stealth* no Código Penal brasileiro. Inicialmente, será apresentado o Projeto de lei nº 965/2022, o qual pretende criar uma previsão legal própria para o crime, posteriormente será avaliada a viabilidade de enquadrar tal conduta em artigos já existentes. A fim de que, analisando essas alternativas, seja possível identificar qual abordagem legal oferece a melhor resposta para este impasse, levando em consideração questões de eficácia, justiça, proteção às vítimas, punição aos autores do fato e os princípios fundamentais da legislação penal.

3.1 O Projeto de lei nº 965/2022

Em 2022, o Delegado Marcelo Freitas propôs o Projeto de Lei nº 965/22, visando criminalizar a conduta do *stealth*, “a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira” (FREITAS, 2022, n.p.). Para o autor, é necessária a tipificação da prática de ato sexual não consensual, através de enganação ou contra a vontade da vítima, o que faz com que uma relação sexual previamente consentida se torne abusiva com a retirada do preservativo sem a permissão da outra parte. Segundo este projeto, será acrescentado o artigo 215-B ao Código Penal:

Art. 1º. O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 215-B, com o texto abaixo:

Art. 215-B Remover propositalmente o preservativo, durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (FREITAS, 2022, n.p.)

Desta forma, pretende-se criar um novo tipo legal para qualificar o *stealth* como crime no Brasil, segundo o autor “Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que,

de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade” (FREITAS, 2022, n.p.).

Porém, em agosto de 2023, o Deputado Felipe Francischini apresentou um Substitutivo ao referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), segundo ele “não há dúvidas que a prática do *stealth* constitui grave violação de direitos fundamentais da pessoa, o que torna necessária uma atuação firme e proporcional do Direito Penal, como forma de prevenção e repressão desse tipo de conduta.” (FRANCISCHINI, 2023, n.p.). Embora concorde que o *Stealth* precisa ser criminalizado, o Deputado realizou algumas alterações no Projeto, como, por exemplo, na quantidade de pena aplicada:

Art. 1º. O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 215-B, com o texto abaixo:

“Art. 215-B - Remover, sem o conhecimento e/ou consentimento de outrem, o preservativo antes ou durante o ato sexual

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos e multa, se o ato não constitui crime mais grave.

Parágrafo Único. Somente se processa mediante representação”

Art 2º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francischini justificou a diminuição da pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos para 6 (seis) a 2 (dois) anos com base nos princípios da vedação à proteção deficiente, da proibição do excesso e da fragmentariedade. Desta forma, o primeiro está relacionado aos direitos humanos e proteção legal, e diz que, não basta ter leis e regulamentos em vigor, se não forem eficazes e efetivas na prática. O segundo assegura que sejam aplicadas penas proporcionais ao crime cometido, não permitindo que sejam aplicadas medidas excessivas. Já o terceiro estabelece que o Direito Penal se limita a julgar apenas crimes ou infrações penais, ou seja, apenas aquilo que as outras aéreas do Direito não protegem. Desse modo, o Deputado entendeu que a pena aplicada por ele é “proporcional à gravidade do delito e suficiente para garantir a repressão e prevenção da conduta.” (FRANCISCHINI, 2023, n.p.)

Sendo assim, o Substitutivo foi aprovado pelo CCJ e no momento da redação deste trabalho ainda se aguarda o debate no Plenário.

3.2 Tipos penais já existentes

Vimos no capítulo anterior, diversos casos de *stealth* pelo mundo que passaram por um julgamento, e no Brasil não é diferente. Em 2020, uma mulher engravidou após sofrer abuso sexual, embora tenha consentido a relação inicialmente, seu parceiro retirou o preservativo sem

que ela concordasse e, ao tentar interromper o ato, o autor do fato forçou seu rosto contra a parede, com a ordem de que ficasse quieta. A vítima procurou por ajuda no hospital para que fosse realizado o aborto humanitário, o qual é previsto no artigo 128, II do Código Penal: “Não se pune o aborto praticado por médico: II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Porém a assistência lhe foi negada com a justificativa de que o começo da relação sexual havia sido consentido, fazendo com que a mesma recorresse ao judiciário. Em primeira instância o pedido da vítima foi julgado procedente, com o entendimento de que, com a retirada do preservativo sem a sua concordância, havia ocorrido o crime de estupro, sendo possível a realização do aborto, e por força de reexame necessário, o processo subiu para a 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que por unanimidade manteve a Decisão.

Neste caso o Tribunal enquadrou o ato do *stealth* no crime de estupro que está previsto no Art. 213 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” Sendo assim, podemos analisar que, para o crime ser considerado estupro, há a necessidade de que haja violência ou grave ameaça, assim como ocorreu no caso concreto citado acima, em que a vítima percebeu a remoção da camisinha e não conseguiu impedir já que teve sua cabeça forçada contra a parede e a ordem para ficar calada.

Entretanto, existem diversas possibilidades quando se trata de *stealth*, pois há inúmeros casos em que a vítima apenas possui o conhecimento de que seu pedido para o uso de proteção não foi respeitado, após o fim da relação sexual, fazendo com que a vítima seja impedida de manifestar sua vontade e se defender. Neste caso, a conduta não emprega violência ou grave ameaça, impedindo-a de ser considerada como estupro, sendo assim, tal situação se enquadra como Violência Sexual mediante fraude, com fulcro no Art. 215 do Código Penal: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

Além disso, quando o *stealth* resulta em transmissão de doenças ou infecções sexualmente transmissíveis, há de se falar da incidência da majorante que recai sobre os crimes contra a dignidade sexual, que está prevista no artigo 234-A, IV do Código Penal: “Nos crimes

previstos neste Título a pena é aumentada: IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.”

Contudo, ainda há a alternativa de que neste caso o *stealth* seja tratado como Lesão Corporal gravíssima ou Periclitamento da vida e da saúde. O primeiro ocorre quando há a transmissão de doenças incuráveis, como por exemplo a Síndrome da Imunodeficiência Humana (AIDS), com base no Art. 129, §2º, II: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: §2º Se resulta: II - enfermidade incurável: Pena - reclusão, de dois a oito anos.” Já o segundo seria aplicado para as demais doenças ou infecções transmitidas com a retirada não consensual do preservativo, com fulcro nos seguintes artigos:

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Por fim, cabe ressaltar os casos que ocorrem no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais podem ser enquadrados no Art. 7º, III, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

De acordo com a referida Lei, apenas seria possível aplicar o artigo citado acima nos casos que ocorrem no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em relações íntimas de afeto em que as partes convivam ou tenham convivido.

3.3 .A melhor adequação do *stealthing* no Direito Penal brasileiro

Anteriormente, foram analisados o Projeto de Lei nº 965/2022 que visa criar uma nova legislação dedicada ao *stealthing*, e também a possibilidade de enquadrar essa conduta em tipos penais já existentes. Através dessas análises pretende-se discutir qual é a melhor adequação do *stealthing* no direito penal brasileiro.

Em primeiro lugar, pôde-se perceber a pluralidade de situações em que tal crime pode ocorrer, fazendo com que ele não se encaixe em apenas um tipo penal, a depender do seu *modus operandi*. Para Brodsky (2017, p. 210):

Um novo tipo penal pode promover a possibilidade de sucesso dos demandantes, ao mesmo tempo que reduz os efeitos negativos não intencionais. Na melhor das hipóteses, tal lei responderia claramente e afirmaria os danos relatados pelas vítimas, deixando claro que “Stealthing” não apenas “parece violento.”²² [Tradução live]

Para tanto, essa diversidade de alternativas para enquadrar o *stealthing* faz com que cada vítima, a cada caso, fique dependente da interpretação de cada magistrado. Para Carvalho (2022, p. 32) “o que se observa ao tentar enquadrar tantas peculiaridades em tipos penais já existentes, é uma insegurança e incerteza jurídica.” Muitas vezes, os casos sequer passam por um julgamento, trazendo insegurança para as vítimas que não se sentem protegidas pela lei, ou sequer possuem o conhecimento de que esta prática é um abuso a sua dignidade sexual, além do medo de não terem seus abusadores punidos pelo que fizeram. Segundo Silva e Souza (2022, p.11) “sem previsão legal, as consequências do *stealthing* na vida da vítima são inigualáveis (...) Não suficiente, essa falta de amparo legal tormenta as estatísticas de crimes que não são levados as autoridades policiais e saem impunes.”

Além do mais, a falta do conhecimento não parte apenas das vítimas, mas também do Poder Judiciário, como pudemos ver nos casos citados no capítulo anterior, como por exemplo o apresentado pelo programa Fantástico, em que uma mulher ao procurar ajuda no Ministério Público e na Delegacia, não obteve êxito, já que os profissionais não sabiam do que isso se tratava, e posteriormente com a declaração do acusado de que não teria sido proposital a retirada não consensual do preservativo, o Juiz determinou o arquivamento do processo. De acordo com Santana (2023, p.28):

22 No original: A new cause of action may promote the possibility the of plaintiffs sucess while reducing negative unintended effects. At Its best, such a law would clearly respond to and affirm the harm victims reported by making clear that “stealthing” doesnt just “feel violent.”

Estamos correndo risco constante pela ausência de norma penal específica, da supremacia do judiciário pela inovação legislativa, ou melhor, do arbítrio estatal. Em apertada síntese, o Legislativo não cumpre a sua função, o Executivo deixa de implementar de maneira efetiva os direitos fundamentais e, como resultado, este problema termina em uma verdadeira jurisdicionalização de questões sociais. (...) há evidente fragilidade na tutela jurídica atinente à carência de uma norma penal incriminadora específica.

Outro caso exposto no mesmo programa foi o de Nathaly, que ao passar pela *Stealth* foi a procura de um advogado para defendê-la, o que não ocorreu, já que o próprio profissional a desmotivou a prosseguir com sua denúncia. Para Grotzinger (2022, p.42):

408

O Estado é falho e existem diversos obstáculos que desestimulam a vítima de violência a prosseguir com o andamento do feito. Além disso, o crime de *stealth* ainda se trata de um delito que recentemente está sendo debatido, motivo pelo qual, enquanto não houver respaldo na legislação penal, as vítimas continuarão sofrendo esse tipo de violência sexual, ao passo que os abusadores continuarão impunes.

Ademais, outro ponto de discussão está relacionado aos princípios do Direito Penal, quais sejam o da Legalidade e Taxatividade. O primeiro encontra-se disciplinado na Constituição Federal, Art. 5º, XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Para mais, devido a sua importância na legislação penal, também se encontra no Art. 1º do Código Penal. Sendo assim, é clara a necessidade da criação de leis anteriores a conduta para que os criminosos possam ser punidos com base em fundamentos legais. Já o segundo, diz que, estas leis precisam ser claras e precisas, de forma que possua fácil entendimento e sem margem para outras interpretações. Segundo Verdán (2009, p.09):

São proibidas as leis penais indeterminadas, ou seja, veda-se os conceitos genéricos ou vagos que permitem abusos e interpretações equivocadas. Isto é, o Ordenamento Criminal Brasileiro estabelece que os tipos penais devem ser claros e precisos, ou seja, o legislador, ao elaborar a figura típica, não deve deixar margens a dúvidas, nem utilizar termos genéricos, muito abrangentes, visto que a lei só irá realizar a sua função preventiva, motivando o comportamento humano, se for acessível a todas as pessoas, em todos os níveis sociais.

Portanto, mostra-se necessária a criação de uma legislação específica para o *stealth*, seguindo os princípios listados acima. De acordo com Grotzinger (2022, p.43):

O que se observa é a dificuldade para o entendimento acerca do enquadramento legal para esse tipo de conduta, tendo em vista que é rara a verificação de sua ocorrência em casos brasileiros, carecendo de esclarecimento entre os doutrinadores e julgadores, levando a incerteza quanto a aplicação do Código Penal que é omissivo quanto a esta prática, o que leva à impunidade dos acusados.

Além disso, com a criação de uma nova lei, as autoridades darão maior atenção para essa conduta, trazendo uma segurança jurídica para as vítimas para que elas possam procurar por ajuda sem medo, e tenham seus abusadores punidos pelo crime que cometeram. Ademais, por ser um tema pouco conhecido e com baixa notoriedade, a promulgação de um tipo penal próprio fará com que a sociedade possua consciência de que esta é uma violência a dignidade sexual humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psicológica das vítimas e reforçar a importância dos consentimentos mútuos nas relações sexuais. Portanto, pode-se concluir que a aprovação da Lei nº 965/2022 será a melhor adequação do crime de *stealthing* ao Código Penal no Brasil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu entender o fenômeno da retirada do preservativo sem consentimento, bem como sua adequação ao direito penal brasileiro. O estudo se mostrou relevante em razão de que este tema ainda não conquistou a notoriedade necessária para que as pessoas e as autoridades compreendam o que é *stealthing*, para que assim, seus autores sejam punidos, já que se trata de um tema extremamente atual, ao qual ganhou nome apenas em 2017, através da pesquisa de Alexandra Brodsky.

A pesquisa foi dividida da seguinte forma: no capítulo 1 foram abordados os diversos conceitos de *stealthing*, trazendo definições de diversos autores sobre o assunto, bem como dados estatísticos que mostram o quanto esta prática afeta a população. Além disso, foram explorados os efeitos causados pela *Stealthing*, quais sejam, os danos psicológicos, como ansiedade e depressão; infecções sexualmente transmissíveis, como a Herpes e HIV; e a gravidez indesejada. No capítulo 2 foram analisados os casos concretos, assim como as percepções de vítimas sobre a violência e consequências sofridas, e os julgamentos e legislações existentes pelo mundo, mostrando a complexidade desta conduta, já que em cada país há um tratamento diferente para o *stealthing*, uns com penas mais leves e outros mais severas. Já no capítulo 3, houve a exposição de Projeto de lei e leis vigentes, as quais poderiam ser utilizadas para penalizar a *Stealthing*.

Posto isso, foi definido o que é *stealthing*, bem como foram apontadas as suas consequências, aos quais podem deixar marcas profundas e para toda a vida. Além disso, foram expostos relatos de pessoas que passaram por este fenômeno, o que deixou clara a necessidade das vítimas de serem aparadas pela justiça. Ademais, foi realizada uma análise de como o *stealthing* é tratado em outros países, apresentando casos concretos que foram julgados em tribunais, tendo seus autores punidos, e apontando lugares que já possuem leis que criminalizam a conduta. Por fim, no contexto brasileiro, foi analisado o Projeto de Lei nº 965/2022, ao qual busca a criação de um novo artigo para tipificar o *stealthing*, porém tal projeto, no momento da realização desta pesquisa, ainda está pendente de aprovação. Outrossim, foram identificados artigos no Código Penal Brasileiro que poderiam ser utilizados, por analogia, para julgar casos concretos de *stealthing*, como por exemplo o Artigo 213 do CP, que prevê o crime estupro e o Artigo 215 do mesmo código, que trata da Violência Sexual Mediante Fraude.

Diante disso, pode-se concluir que a melhor adequação do *stealthing* ao Direito Penal brasileiro seria a criação de uma nova lei que criminalize esta conduta, através da aprovação do Projeto de Lei nº 965/22, para que as vítimas não dependam da interpretação de cada magistrado e tenham sua dignidade sexual assegurada por lei.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Bruna. 'Tirou a camisinha sem me falar': entenda o stealthing, violência sexual que pode ser alvo de processo. 11 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/sexualidade/noticia/2021/12/11/tirou-a-camisinha-sem-me-falar-entenda-o-stealthing-violencia-sexual-que-pode-ser-alvo-de-processo.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ALMEIDA, Erivaldo Santos. **Stealthing**: quais os reflexos jurídicos decorrentes dessa prática? 2023. [S. n.], Teresina, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101555/stealthing-quais-os-reflexos-juridicos-decorrentes-dessa-pratica>. Acesso em: 1 jul. 2023.

A PROFESSIONAL LAW CORPORATION. **Condom stealthing is illegal in california**. 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cwsdefense.com/blog/2022/january/new-law-makes-condom-stealthing-illegal-in-calif/>. Acesso em: 28 out. 2023.

AUSTRALIAN. **CRIMES ACT 1900 - SECT 67 When a person does not consent to an act**. Disponível em: https://www8.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/legis/act/consol_act/ca190082/s67.html. Acesso em: 28 out. 2023.

BARRUCHO, Luis. Prática de retirar camisinha sem consentimento no sexo gera debate sobre violência sexual - BBC News Brasil. 1 maio 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39747446>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BEA. **TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de “stealthing”**. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>. Acesso em: 20 out. 2023.

BITTAR, Rodrigo. **Comissão aprova pena de prisão a quem retirar preservativo sem consentimento do parceiro - Notícias**. 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1001823-comissao-aprova-pena-de-prisao-a-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento-do-parceiro/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. **Da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Dos crimes contra a dignidade sexual.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 965/2023.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320085>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRODSKY, Alexandra. **'Rape-Adjacent':** imagining legal responses to nonconsensual condom removal. 2017. 28 p. Yale University - Law School, [s. l.], 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954726. Acesso em: 19 maio 2023.

CALIFORNIA. **Civil code.** Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?lawCode=CIV§ionNum=1708.5. Acesso em: 28 out. 2023.

CARVALHO, Breno; JÚNIOR, William. **Stealthing:** sua melhor adequação ao direito brasileiro diante da possibilidade de um novo tipo penal. 2022. 14 p. Revista Jurídica Legalislux, Belém do São Francisco, 2022. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/340>. Acesso em: 15 set. 2023.

COOK, Joan. **Stealthing is assault, a betrayal with potentially long-lasting consequences.** 24 maio 2017. Disponível em: <https://thehill.com/blogs/pundits-blog/healthcare/334907-stealthing-is-assault-a-betrayal-with-potentially-long-lasting/>. Acesso em: 19 out. 2023.

CRAWFORD, anne. **Study suggests 'stealthing' – non-consensual condom removal – a common practice.** 7 mar. 2019. Disponível em: <https://www.monash.edu/medicine/news/latest/2019-articles/study-suggests-stealthing-non-consensual-condom-removal-a-common-practice>. Acesso em: 17 jun. 2023.

DARCY, Andrea M. **The Psychological Effects of Stealthing - Yes, It's a Big Deal.** 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.harleytherapy.co.uk/counselling/stealthing-assault.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ELLA, Planeta. **Os legisladores da Califórnia, nos EUA, aprovaram uma lei que torna ilegal o ato de retirar a camisinha durante o [...].** 22 set. 2021. Instagram: @planetaella. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CIInuE1vxzA/?igshid=MTc4MmM1YmI2Ng==>. Acesso em: 28 out. 2023.

FACULDADE DE MEDICINA DA UFMG. **ISTs avançam entre os jovens e mostram redução no uso de preservativos.** 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/ists-avancam-entre-os-jovens-e-mostra-reducao-no-uso-de-preservativos/>. Acesso em: 1 jul. 2023.

FANTÁSTICO. **Stealthing:** retirar o preservativo sem consentimento durante a relação pode se enquadrar no crime de 'violação sexual mediante fraude'. 6 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/07/06/stealthing-retirar-o-preservativo-sem->

[consentimento-durante-a-relacao-pode-se-enquadrar-no-crime-de-violacao-sexual-mediante-fraude.ghtml](#). Acesso em: 1 jul. 2023.

GERMAN. **German Criminal Code (Strafgesetzbuch)**. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html#p1717. Acesso em: 29 dez. 2023.

GERMANO, Enrico. **New conviction in Europe stealthing. In Switzerland, the removal of a condom during sexual intercourse without the knowledge of the partner does not currently fall under the offence of sexual acts with persons.** - **Prospero Legal**. 17 mar. 2023. Disponível em: <https://prosperolegal.ch/new-conviction-in-europe-stealthing-in-switzerland-the-removal-of-a-condom-during-sexual-intercourse-without-the-knowledge-of-the-partner-does-not-currently-fall-under-the-offence-of-sexual-acts-wit/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

413

GROTZINGER, Milena. **Stealthing**: reconhecimento como violência sexual e a possibilidade jurídica do aborto. 2022. 56 p. UNIJUÍ, Ijuí-RS, 2022.

KIPPERT, Amanda; CRAIG, Hannah. **What Are Grey Rape and Stealthing?** 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www.domesticshelters.org/articles/identifying-abuse/what-are-grey-rape-and-stealthing>. Acesso em: 16 nov. 2023.

LIMA, Bianca. **Mais de 52 mil jovens de 15 a 24 anos com HIV evoluíram para aids nos últimos dez anos**. 18 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/mais-de-52-mil-jovens-de-15-a-24-anos-com-hiv-evoluiram-para-aids-nos-ultimos-dez-anos>. Acesso em: 24 maio 2023.

LIMA, Juliana Domingos. Sobre o “stealthing”, a prática de retirar a camisinha durante a relação SEM CONSENTIMENTO da parceira. 9 maio 2017. Disponível em: <https://arquivoradical.wordpress.com/2017/05/09/sobre-o-stealthing-a-pratica-de-retirar-a-camisinha-durante-a-relacao-sem-consentimento-da-parceira/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

LOURENÇO, Tainá. **Infecções sexualmente transmissíveis entre jovens preocupam especialista**. 9 abr. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/infecoes-sexualmente-transmissiveis-entre-jovens-preocupam-especialista/>. Acesso em: 29 set. 2023.

MACHADO, Carolina; FERNANDES, Arlete; OSIS, Maria; MAKUCH, Maria. **Gravidez após violência sexual**: vivências de mulheres em busca da interrupção legal. 2015. 9 p. [S. n.], Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ynyNzd6WFfpwhBDr4MrZM6t/?format=pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

MADIGAN, Mary Rose. **'I was a victim of stealthing by a man I trusted. this is what it did to me.'**. 3 nov. 2022. Disponível em: <https://www.mamamia.com.au/stealthing-experience/>. Acesso em: 21 out. 2023.

MITRE, Jaquelina Leite da Silva. **Stealthing deve ser considerado como crime**. 21 fev. 2021. Disponível

em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56189/stealthing-deve-ser-considerado-como-crime>. Acesso em: 10 ago. 2023.

NADHIR, Amar. **Jovem holandês tirou o preservativo sem consentimento e foi condenado por stealthing**. 15 mar. 2023. Disponível

em: <https://www.publico.pt/2023/03/15/p3/noticia/jovem-holandese-tirou-preservativo-consentimento-condenado-stealthing-2042514>. Acesso em: 6 jul. 2023.

PUGACHEVSKY, Julia. **3 women open up about their experiences with stealthing**.

18 maio 2017. Disponível em: <https://www.cosmopolitan.com/sex-love/a9654323/stealthing-non-consensual-condom-removal-experiences/>. Acesso em: 21 out. 2023.

ROBINSON, Matthew. **Police officer found guilty of condom 'stealthing' in landmark trial | CNN**. 20 dez. 2018. Disponível

em: <https://edition.cnn.com/2018/12/20/health/stealthing-germany-sexual-assault-scli-intl/index.html>. Acesso em: 13 set. 2023

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) - Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/doenca-sexualmente-transmissivel.htm>. Acesso em: 4 jul. 2023.

SERRA, Maria. **WHY STEALTHING IS HARMFUL TO YOUR PHYSICAL & MENTAL HEALTH**. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.hercampus.com/wellness/what-is-stealthing/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SOUZA, Flavia; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina; RAMOS, Denise. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. 2012. 103 p. PUC/SP, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.recli.2013.03.002>. Acesso em: 14 set. 2023.

STEVENS, Ric. **Convicted 'stealthing' rapist loses appeal against jail term**. 14 jul. 2022.

Disponível em: <https://www.nzherald.co.nz/nz/stealthing-case-convicted-rapist-loses-appeal-against-jail-term-after-removing-condom-during-sex/KYCSBNMHDLWAGOXGMLJTECVSX4/>. Acesso em: 2 set. 2023.

STONEHOUSE, Rachel. **Stealthing: 'I didn't realise it's rape until it happened to me'**. 26 jul. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/newsbeat-57618003>. Acesso em: 29 set. 2023.

TABU, Quebrando O. O termo "stealthing" não é muito usado, mas você provavelmente conhece alguém que já passou por isso. Stealthing é quando [...]. 2 mar. 2020. Facebook: @Quebrando o Tabu. Disponível em:

https://m.facebook.com/story.phpstory_fbid=pfbid02ngM1q1p1ZTPVEMyfsyRiAjxLYjkGTrztZNYK8gE47tJ6DcJw2QWexeyMfCwnHeSl&id=165205036869225&mibextid=CiQntE. Acesso em: 28 out. 2023.

TARGONSKAYA, Anna. What Is Stealthing? And What To Do If It Happens To You. 3 fev. 2023. Disponível em: <https://flo.health/menstrual-cycle/sex/sexual-health/what-is-stealthing>. Acesso em: 16 jun. 2023.

UK. **Sexual Offences Act 2003**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/42>. Acesso em: 22 set. 2023.

VILLELA, Wilza V; LAGO, Tânia. **Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual**. 2007. Cad Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/5qT8C38hBFgXT4hpM4TrcPL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

WILLIAMS, Alison. **Swiss court upholds sentence in 'stealthing' condom case**. 9 maio 2017. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-swiss-stealthing-idUSKBN1851UN/>. Acesso em: 19 out. 2023.